PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001, Aeroporto Velho – CEP: 68030-290
CNPJ – 10.219.202/0001-82 Santarém – Pará

**GABINETE DO VEREADOR ERASMO MAIA - DEM**

**INDICAÇÃO Nº.** 055 **/2021** **Santarém-PA,** **de março de 2021.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Aprovado em única Discussão
Por: unanimidade
Plenário 24 / 03 / 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Prof. Josafá Gonçalves
1º Secretário

**INDICA AO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM ACRESCENTAR AO PARÁGRAFO 1º, DO ART. 156 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (CTM) AS UNIDADES CONSUMIDORAS DOS CAMPOS ILUMINADOS EXECUTADOS PELO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.**

A Câmara Municipal de Santarém, através do Vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, vem apresentar **INDICAÇÃO** junto à Prefeitura Municipal de Santarém, no sentido de acrescentar dispositivo ao *§ 1º do art. 156 do Código Tributário Municipal (CTM)*, para incluir, nas hipóteses de isenção tributária das alíquotas do *Custeio de Iluminação Pública (CIP)*, as unidades consumidoras dos campos iluminados executados pela Municipalidade.

## JUSTIFICATIVA

A iluminação dos campos de futebol localizados nas áreas urbana e rural do município de Santarém é uma iniciativa de amplo alcance, no que se refere aos benefícios sociais que se agregam ao servir àquelas pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social, principalmente, os jovens e adolescentes residentes nos bairros periféricos.

Esse fato é especialmente notado no período noturno, já que a iluminação nesses locais permite à população utilizá-los para a prática de atividades físicas. Assim, pode-se dizer ainda que esse zelo por parte do Poder Público é fundamental para transformar esses ambientes em espaços de lazer e entretenimento para aqueles que não podem usufruir adequadamente desses espaços no período diurno. Essa medida também repercute potencialmente na redução dos índices de criminalidade nos bairros ou comunidades, fortalecendo, outrossim, as políticas públicas de interesse público referentes à assistência social, ao esporte e ao lazer.

Importa salientar, porém, que o uso de tais recursos gera custos relativos ao consumo de energia elétrica, notadamente em relação à **taxa de iluminação pública**, cujo pagamento é de responsabilidade das associações de bairro ou comunidades legalmente constituídas, que muitas vezes têm dificuldade para garantir a contribuição necessária para a efetivação do pagamento junto à concessionária de energia. Frise-se que a iluminação pública das ruas, praças e logradouros públicos já é subsidiada pela população através do pagamento da mencionada taxa, que compõe um dos valores pagos pelos consumidores todos os meses, o que justifica, no presente caso, **a isenção da contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (CIP)** que ora se requer.

Por essa razão, conforme já devidamente explicitado, indicamos ao Prefeito Municipal de Santarém, Dr. Nélio Aguiar, **acrescentar dispositivo ao parágrafo 1º do art. 156 do CTM**, incluindo os *campos iluminados* executados pela Municipalidade no rol de isenção da CIP. Como sugestão, enviamos em anexo, para apreciação pelo Alcaide, **minuta de projeto normativo** procedendo às mudanças almejadas e aprimorando o texto legislativo original.

**ERASMO MAIA**
Vereador (DEM)
Câmara Municipal de Santarém

# MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**MODIFICA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO § 1º DO ART. 156 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM – LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011**

**Art. 1º** Modifica e acrescenta as alíneas "*a*" a "*f*" ao § 1º do art. 156 da Lei Complementar nº 004, de 29 de dezembro de 2011, que passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 156. .....
§ 1º Estão isentos da contribuição as seguintes entidades e órgãos instalados no Município de Santarém:
a) os consumidores da classe residencial com consumo até 79 KWh;
b) os consumidores da classe rural com consumo até 80 KWh;
c) os microssistemas de abastecimento de água;
d) as escolas públicas;
e) as unidades de saúde públicas;
**f) os campos iluminados.**"

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.